



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972609/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.152 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório mostra que saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2007 não foi homologado, no valor de R\$ 47.885,06, especialmente por conta de retenções na fonte não comprovadas.

Às efls. 101, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, na qual alega que o despacho decisório não traz a clareza necessária para descrever a diferença e o débito de modo a permitir a defesa.

Os comprovantes anuais de rendimentos indicaria lançamento na DCOMP a menor do que o IRRF retido de 2 fontes pagadoras: Petrobras e Furnas Centrais Elétricas.

A DRJ decide às efls. 220, julgando a manifestação de inconformidade totalmente improcedente. Em relação às retenções da Petrobras, aduz que os informes juntados não são do período em análise. Para o 4º trimestre de 2007 não existiria retenção. Há retenções que pertencem ao 2º trimestre, por isso, não podem ser também consideradas. A retenção do Banco Safra também não pertence ao 4º trimestre, assim como a de Furnas.

O Recurso Voluntário foi juntado às efls. 246, preliminarmente, alegando prescrição intercorrente.

Depois, tratou especificamente de cada uma das retenções em que teve problema, por empresa. No caso da Furnas, alega a peculiaridade na contratação da empresa, que gera um fundo de provisão cuja movimentação e emissão de nota não coincide com a data da emissão dos documentos fiscais pela Furnas.

Para comprovar o quanto alega, junta Detalhamento de Crédito; Contrato de Furnas; Livro Razão Contábil; Declaração de Compensação; Notas de Débito e Notas de Quitação de Furnas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 08/04/2019, a Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ, tendo protocolado seu recurso voluntário em 08/05/2019.

Trata-se de caso de falta de provas de retenções na fonte que compõem saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2007.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Na sequência, a empresa traz alegações e provas sobre as retenções da empresa Furnas, justificando as diferenças existentes no saldo de imposto a compensar.

A juntada aos autos de mais documentos (Detalhamento de Crédito; Contrato de Furnas; Livro Razão Contábil; Declaração de Compensação; Notas de Débito e Notas de Quitação de Furnas) para comprovar o quanto alegado mostra um esforço probatório da empresa que não pode ser ignorado.

Para averiguar o quanto alegado pela Recorrente, seria necessário checar a documentação acostada aos autos. Isso permitiria melhor apuração das retenções efetuadas ou demonstraria que não foram realizadas, mas que há documentos provando o ocorrido.

Por isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a nova documentação juntada aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.152 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.972609/2011-39